

CC-ATL n. 23

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução 2.197, de 2 de março de 1969, que cria cargos de Assistente de Chefia e estabelece linhas de acesso a cargos de Administração Geral das Secretarias de Estado.

A medida teve origem em estudos procedidos pelo GERA, havendo o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa justificado a sua alocação nestes termos:

"O Governo do Estado, dentro de seu programa de reforma do Serviço Público Estadual vem tomando uma série de providências relativas à reorganização dos sistemas de administração geral, com o intuito de proporcionar melhores condições de eficiência aos órgãos incumbidos das atividades substantivas. Estas providências consistem, basicamente, na descentralização das atribuições e competências, para as unidades e autoridades administrativas mais diretamente vinculadas à prestação dos serviços.

A adoção de padrões de organização, nos moldes que se vêm implantando, exige servidores realmente capacitados para o eficiente desempenho das atribuições e responsabilidades que lhe são confiadas. Não contanto, porém, com pessoal nessas condições, em quantidade suficiente para suprir às suas necessidades, a Administração Estadual tem procurado minimizar a deficiência, através execução de programas de aperfeiçoamento de servidores e providências outras, tendentes a melhor adequação dos Quadros das Secretarias.

No tocante ao aperfeiçoamento dos servidores, amplo programa está sendo realizado, dentro do ajuste firmado pelo Governo com a Fundação Getúlio Vargas. Por sua vez o criação de cargos, ora proposta; o estabelecimento de requisitos mínimos para o seu provimento, por meio de acesso; a definição da linha de acesso a cargos de Chefia, fazem parte do elenco de medidas destinadas à adequação dos Quadros das Secretarias de Estado.

Vale ainda salientar, como medida de suma importância que contém o anteprojeto, o início da aplicação da figura do acesso, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Tal medida poderá proporcionar benefícios inestimáveis, com o incremento da produtividade dos servidores, em decorrência das perspectivas de progresso profissional que a estrutura de cargos passará a lhes oferecer.

Cabe, por fim, ressaltar que o número de cargos, que se propõe sejam criados, foi fixado com base em estimativa da quantidade de órgãos setoriais e subordinados, a serem definitivos na estruturação dos diferentes sistemas de administração geral. Como esse número não pode ainda ser dado como definitivo, em relação às diferentes Secretarias de Estado, o anteprojeto prevê a possibilidade de relação dos cargos de uma para outra Pasta, a fim de se tornar mais flexível a movimentação deles, com vistas a corrigir falhas de estimativa que, com o passar do tempo, venham a revelar-se.

Com a aprovação do anteprojeto ora encaminhado, poderá, a administração geral das Secretarias, ser provida dos recursos humanos indispensáveis ao mais eficiente desempenho das suas funções".

Com esses esclarecimentos, venho encaminhar o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI N.º 199, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Cria cargos no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, e reclassifica cargos dos Quadros das Secretarias de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, os seguintes cargos, destinados à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura:

- I — 3 (três) de Assistente de Direção III, referência XII;
- II — 1 (um) de Secretário II, referência 58;
- III — 11 (onze) de Secretário I, referência 50.

Artigo 2.º — Para provimento dos cargos de Assistente de Direção, criados pelo artigo anterior, serão exigidas formação universitária e experiência necessária ao eficiente exercício das atividades a serem desempenhadas.

Artigo 3.º — A gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência 53, a que alude o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, estende-se aos cargos de Assistente de Direção, que ficam incluídos no artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, sujeitando-se, no que couber, às demais disposições da mesma lei, com as alterações subsequentes, relativas ao Regime de Dedicação Exclusiva.

Artigo 4.º — Os cargos de Assistente de Direção III, referência X, dos Quadros das Secretarias de Estado, ficam reclassificados na referência XII.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de fevereiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto.

CC-ATL n.º 38

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e reclassifica cargos dos Quadros das Secretarias de Estado.

A matéria, objeto de estudos levados a efeito pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA — foi justificada pelo Senhor Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa, nos seguintes termos:

"Os cargos de Assistente de Direção e de Secretário, a serem criados, destinam-se a atender às necessidades de recursos humanos, no Conselho Estadual de Cultura, o qual passa por um processo de reorganização das suas atividades.

Quanto à reclassificação, ora proposta, cabe ressaltar que os cargos de Assistente de Direção III foram criados na referência X, em virtude de terem sido criados na referência XI os cargos de Assessor Técnico e de Diretor Técnico de Departamento, junto ao qual os Assistentes de Direção III exercem suas atribuições.

O Decreto-lei n.º 184, de 31 de dezembro de 1969, reclassificou os cargos de Assessor Técnico, na referência XIV, e os de Diretor Técnico de Departamento nas referências XIII e XIV. Assim sendo, torna-se possível e indispensável reclassificar os cargos de Assistente de Direção III, de modo a atribuí-lhes remuneração mais compatível com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a eles inerentes, situação que trará, à Administração, melhores condições para recrutar pessoal com a qualificação técnica necessária ao eficiente desempenho das atividades dos cargos ora reclassificados".

Justificada a anexa propositura, nos termos transcritos, apresento a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e outros servidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas incumbe exercer a fiscalização dos tributos estaduais, zelando pela exata observância das disposições legais próprias e outras atribuições estabelecidas em regulamento.

Artigo 2.º — O Agente Fiscal de Rendas fica sujeito à prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviços, garantido o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1.º — Não se compreende na proibição deste artigo o desempenho de funções e atividades decorrentes de:

1. — nomeação para cargo de provimento em comissão na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

2. — designação para exercer, inclusive em substituição, cargos de direção e chefia, no Quadro da Secretaria da Fazenda;

3. — designação para se incumbir de encargos ou serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado e, na Secretaria da Fazenda, junto aos Gabinetes do Secretário, Coordenador da Administração Tributária e dos órgãos subordinados à Coordenação da Administração Tributária;

4. — designação para funções diretivas ou cargos eletivos em autarquias estaduais e sociedades em que o Estado seja acionista majoritário.

5. — designação para exercer função de membro de órgão de deliberação coletiva na Secretaria da Fazenda, desde que de natureza tributária;

6. — exercício simultâneo de cargo ou função que, nos termos da lei, não constitua acumulação;

7. — encargos não remunerados no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2.º — O afastamento para exercício de cargos de provimento em comissão referidos no item 1 do parágrafo anterior, dar-se-á com prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 3.º — Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de interesse do Estado, devidamente comprovados em parecer do Secretário da Fazenda, a juízo exclusivo do Governador.

§ 4.º — Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se expressamente proibida a atividade privada, exceto a referente ao magistério e à difusão cultural:

1 — exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor e representante;

2 — decorrente da participação na gerência ou administração de empresas comerciais, industriais e financeiras, bem como qualquer forma de atividade comercial exceto na condição de acionista, sócio quotista e comanditário;

3 — resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo as que não auferam lucros e de comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo.

§ 5.º — A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, demissão do cargo.

Artigo 4.º — Fica criada a seguinte escala de referências de vencimentos, aplicável, exclusivamente, aos cargos de Agente Fiscal de Rendas:

Referência	Valor mensal
I — AFR-A	785,00
II — AFR-B	845,00
III — AFR-C	910,00
IV — AFR-D	980,00
V — AFR-E	1.060,00

Artigo 5.º — O enquadramento dos cargos de Agente Fiscal de Rendas nas referências de vencimentos instituídas pelo artigo anterior, dar-se-á na seguinte conformidade:

- I — os da referência "19", na referência AFR-A
- II — os da referência "22", na referência AFR-B
- III — os da referência "26", na referência AFR-C
- IV — os da referência "31", na referência AFR-D
- V — os da referência "36", na referência AFR-E

Artigo 6.º — A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compõe-se de 2/3 (dois terços) da respectiva referência de vencimentos mais as quotas atribuídas por este Decreto-lei e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 7.º — Aos cargos da carreira de Agente Fiscal de Rendas ficam atribuídas as seguintes quotas:

- I — 310 (trezentas e dez) quotas aos da referência AFR-A (770 cargos);
- II — 320 (trezentas e vinte) quotas aos da referência AFR-B (650 cargos);
- III — 340 (trezentas e quarenta) quotas aos da referência AFR-C (580 cargos);
- IV — 390 (trezentas e noventa) quotas aos da referência AFR-D (490 cargos);
- V — 440 (quatrocentas e quarenta) quotas aos da referência AFR-E (275 cargos).

Artigo 8.º — O valor unitário da quota é a importância correspondente a 0,4867% (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento) do valor da referência de vencimentos do cargo inicial da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 9.º — O Agente Fiscal de Rendas não poderá perceber, a título de quotas a que se refere o artigo 7.º, importância superior a 3 (três) vezes o valor correspondente à referência do respectivo cargo.

Artigo 10 — Em relação ao Agente Fiscal de Rendas o adicional por tempo de serviço será calculado sobre os 2/3 (dois terços) da referência de vencimentos do respectivo cargo, sobre o valor total da importância efetivamente recebida a título de quotas a que se refere o artigo 7.º e sobre as demais vantagens pecuniárias integradas no seu patrimônio.

Artigo 11 — A sexta parte a que fizer jus o Agente Fiscal de Rendas será calculada sobre os 2/3 (dois terços) da referência de vencimentos do respectivo cargo, sobre o valor total da importância efetivamente recebida a título de quotas a que se refere o artigo 7.º, sobre o adicional por tempo de serviço e sobre as demais vantagens pecuniárias integradas no seu patrimônio.

Artigo 12 — O Agente Fiscal de Rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária e à fiscalização de tributos, fará jus a prêmio de produtividade, mensalmente atribuído em número de quotas, na forma que for estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — O direito à percepção do prêmio de produtividade somente será devido ao Agente Fiscal de Rendas que apresentar, mensalmente, um mínimo de produção de serviços, fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2.º — O prêmio de produtividade não poderá ultrapassar a importância equivalente a 800 (oitocentas) quotas mensais do valor unitário referido no artigo 8.º.

§ 3.º — Não fará jus à percepção do prêmio de produtividade o Agente Fiscal de Rendas que exerça funções retribuídas com "pro labore".

§ 4.º — O Agente Fiscal de Rendas designado para o exercício de função retribuída com "pro labore" fará jus ao prêmio de produtividade decorrente de trabalho executado anteriormente à designação.

§ 5.º — Em relação ao Agente Fiscal de Rendas com vantagem pecuniária decorrente de função gratificada ou de gratificação "pro labore" integrada no seu patrimônio, o valor da referida vantagem será computado para fins de percepção do prêmio de produtividade.

§ 6.º — As eventuais reposições de importâncias pagas a título de prêmio de produtividade e consideradas indevidas, serão reguladas por ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 13 — O Agente Fiscal de Rendas, quando designado para o desempenho de função de direção, de chefia, de assessoramento ou de assistência fiscal, de representação junto ao Tribunal de Impostos e Taxas, de planejamento, bem como de outras funções, sempre de natureza fiscal, fará jus a uma gratificação "pro labore" mensal, atribuída em número de quotas fixado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Na fixação da gratificação "pro labore", que poderá ser atribuída até o limite de 800 (oitocentas) quotas, serão levados em conta o volume, a natureza dos trabalhos e o grau de responsabilidade das funções exercidas pelo Agente Fiscal de Rendas.

§ 2.º — O Secretário da Fazenda, sempre que julgar conveniente, poderá alterar o número de quotas atribuídas às respectivas funções.

§ 3.º — O número de quotas para os fins deste artigo não poderá ultrapassar de 500.000 (quinhentas mil) mensais, sendo o valor de cada uma equivalente ao da referida no artigo 8.º.

§ 4.º — Não perderá o direito ao "pro labore" o Agente Fiscal de Rendas que se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, relacionados com a função exercida.

§ 5.º — No caso de substituição nas funções referidas neste artigo, os substitutos terão direito à respectiva gratificação "pro labore", durante o tempo em que desempenharem tais funções.

§ 6.º — É vedada a percepção cumulativa de qualquer funções gratificada integrada, com a gratificação "pro labore" prevista neste artigo, ou de mais de uma gratificação "pro labore".

§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas designado para uma das funções mencionadas neste artigo e que tenha vantagem pecuniária integrada no seu patrimônio, correspondente a função gratificada de natureza fiscal, fica assegurado o direito de perceber a diferença entre o valor da referida vantagem e o da gratificação "pro labore" se esta for superior àquela.